



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 49 / 11

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO E ORDEM DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, INSTITUI A PLURALIDADE DE REPRESENTAÇÃO RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Normas do Cerimonial Público, a Ordem de Precedência, e a pluralidade de representação religiosa que serão observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Birigui.

CAPÍTULO I

DA PRECEDÊNCIA

Art. 2º. O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativos e Judiciários, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ 1º. Nas cerimônias militares e demais cerimônias em que houver cerimonial próprio, quando o Prefeito for convidado, ser-lhe-á dado o lugar de honra.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º. Os ex-prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública.

Art. 3º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Nos casos em que o Prefeito não comparecer, o Vice-Prefeito presidirá, ex-offício, a Cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Nos casos em que o Prefeito determinar, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da Cerimônia.

Art. 5º. Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito não esteja presente.

Art. 6º. A precedência entre os Secretários Municipais e exercentes de cargos da mesma natureza, mesmo que interinos, é determinada na seguinte ordem:

I – Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

II – Secretários Municipais, obedecida à ordem alfabética da respectiva Secretaria.

Art. 7º. A precedência entre os Vereadores da Câmara Municipal é determinada pela ordem dos seguintes critérios:

I – pela idade do Vereador;

II – pela data da posse.

Parágrafo único. Nos casos em que o critério for à data da posse, às Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 8º. Os Deputados Federais, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais e para ambos os casos, aplica-se os mesmos critérios estabelecidos no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º. Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação específica, pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Na ordem de precedência terá preferência o Chefe da mais graduada Unidade Militar existente no Município, desde que a sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. As autoridades religiosas de representatividade e abrangência municipais terão lugar especial na ordem de precedência, ordenando-se pela respectiva implantação na sociedade birigüiense, podendo, conforme o caso, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

Parágrafo-único. As autoridades religiosas municipais serão ordenadas e controladas pelo cerimonial nas participações em atos oficiais, sempre com a observância de, pelo menos, 2 (dois) diferentes representantes religiosos, observando-se, sempre, a alternância de participações em cada evento.

Art. 11. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como, diretores, chefes ou gerentes de departamentos, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado sua função social, idade e ligação com o evento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 12. Nos Casos omissos, o chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, fica estabelecido que o de maior idade sempre tenha precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

CAPÍTULO II

DA ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 13. A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Presidente da Câmara Municipal;
- IV – Juiz de Direito, Diretor do Foro;
- V – Autoridades Religiosas Municipais
Ordenadas pelo Cerimonial;
- VI – Ex-Prefeitos Municipais que não exerçam
função pública;
- VII – Ex-Vice-Prefeitos Municipais que não
exerçam função pública;
- VIII – maior autoridade militar;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Direção;

IX – representantes de órgãos federais em nível de

de Direção;

X – representantes de órgãos estaduais em nível

da mesma natureza;

XI – Secretários Municipais e exercentes de cargo

XII – demais Juizes de Direito;

XIII – Promotores de Justiça;

XIV – Delegados de Polícia

XV – Vereadores;

XVI – demais representantes de órgãos federais;

XVII – demais representantes de órgãos estaduais;

XVIII – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para a definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 11, desta Lei.

Art. 14. Quando a solenidade no Município, for de alçada estadual ou federal, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

CAPÍTULO III

DAS CERIMÔNIAS

Art. 15. Nas cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá a seu lado, os secretários que estiverem ligados



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

diretamente ao ato ou evento, sendo os demais secretários presentes, anunciados conforme a ordem de precedência.

Art. 16. Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença ou de seu representante legal.

Seção I

DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 17. A execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar qualquer Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º. Nas cerimônias que não sejam oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar o Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 18. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público, nas cerimônias em que ele for executado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Seção II

DAS BANDEIRAS

Art. 19. Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município ocupa lugar de honra, da seguinte maneira:

I – central ou o mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará lugar à direita da bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se à direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.

§ 5º. Todo hasteamento da Bandeira Nacional deve ser acompanhado da execução do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 20. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração.

Seção III

DA COMEMORAÇÃO DO DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

Art. 21. No dia da comemoração da Emancipação Política do Município, o Cerimonial da Prefeitura Municipal deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais segmentos da comunidade, comemoração específica à data.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla publicidade das atividades programadas para que delas todos tomem conhecimento e possam participar.

Art. 22. No caso de ocorrer desfile cívico, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Cerimonial da Prefeitura.

Parágrafo único. O desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional Brasileiro e hasteamento dos pavilhões, feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

Seção IV

DA POSSE DE AUTORIDADES

Art. 23. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores, serão cumpridas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, cuja sessão solene seja realizada fora do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Plenário da Câmara Municipal, o conjunto de providências relativo à organização do local ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecidas às disposições desta Lei.

Seção V

DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 24. Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, assim que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por 03 (três) dias.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Municipal de Administração fará as necessárias comunicações às demais autoridades do Município, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrando o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 25. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal poderá também decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 26. O Chefe do Cerimonial é quem tratará, com a família da pessoa falecida, sobre as honras fúnebres.

Art. 27. Nos casos em que o corpo for velado em câmara ardente e receber honras fúnebres, o Chefe do Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre na Sala de Honra, transformado em câmara ardente.

Parágrafo único. A câmara ardente poderá ser em outro local, definido pelo Cerimonial, podendo ser na Prefeitura Municipal, na Sede de Entidades, em capela mortuária ou em residência particular.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 28. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Prefeito falecido, depois de terminada a respectiva visitação pública.

Art. 29. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença com as demais autoridades do Município, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária e o Chefe de Gabinete do Prefeito juntamente com o Presidente da Câmara Municipal cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

§ 1º. O cortejo e o sepultamento serão realizados seguindo-se os critérios previamente estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial.

§ 2º. Nos casos de falecimento de autoridades militares, as honras fúnebres, a escolta, o cortejo e o sepultamento serão realizados de acordo com o cerimonial militar.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei decorrerão das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 13 de abril de 2.011.


WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

1) Explicação Geral.

O presente Projeto de lei, em consonância com a norma federal que disciplina os cerimoniais, o Decreto 70.274 de 09 de março de 1972, e seguindo as mais modernas tendências mundiais, em especial, àquelas vigentes em Portugal, visa estabelecer as regras referentes aos cerimoniais, estabelecendo a ordem de precedência entre as diversas autoridades públicas, civis, militares e religiosas, assim como toda a forma de execução dos hinos oficiais e as cerimônias de caráter público e oficial.

1.1) Do Pluralismo Democrático de Representação Religiosa:

O presente Projeto de Lei traz o manifesto e inequívoco interesse em garantir a participação plural e democrática de todas as religiões que possuam representatividade perante o povo do Município de Birigüi, garantindo-lhes, de forma alternada, assento e participação nas solenidades e cerimoniais de que trata este projeto.

Neste sentido, passamos a explicitar as razões desta garantia em texto legal, a seguir:

É sabido que o Brasil, país de dimensões continentais, abriga em sua formação étnica, cultural e religiosa, as mais diversas e ricas influências da civilização ocidental, com grande ênfase e predominância daquelas com origem e nascedouro nos continentes europeu e africano, embora não sejam, evidentemente, os únicos. Daí, a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

miscigenação da raça e a constituição de uma população essencialmente heterogênea (mestiça), quer seja do ponto de vista de sua cor, tipo físico (biotipo) ou mesmo religioso.

Ora, a mistura e o contraste dessa universalidade étnica, já foram apontados por muitos estudiosos e especialistas, dentre os quais, os sociólogos Gilberto Freire e Sérgio Buarque de Holanda, como a essência da força e bravura do povo brasileiro. Não olvidemos, por oportuno, da clássica e já imortalizada afirmação do grande escritor e estudioso Euclides da Cunha, para quem, "O sertanejo é, antes de tudo, um forte".

Diferentemente não ocorre no campo religioso, já que também é notória a diversidade de crença e de práticas religiosas em todo o território nacional, com festas, ritos, liturgias, expressões e manifestações das mais variadas e diversas origens, colocando em evidência a relação sólida e permanente do povo brasileiro com a espiritualidade.

A propósito, segue abaixo ilustrado o mapeamento do perfil religioso do país, segundo o último Censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2000:

Distribuição percentual da população residente, por religião – Brasil – 1991/2000.

RELIGIÕES: 1991 (%) / 2000 (%)

Católica apostólica romana; 83,0 / 73,6 - Evangélicas 9,0 / 15,4 / Espíritas 1,1 / 1,3 Umbanda e Candomblé 0,4 / 0,3 Outras religiosidades 1,4 / 1,8 Sem religião 4,7 / 7,4.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a despeito da laicização do estado brasileiro, como decorrência do processo de secularização iniciado na Europa a partir do século XVIII, as práticas e manifestações religiosas em eventos e solenidades públicas, aliás, em todos os níveis da federação é uma prática constante e mesmo indissociável da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cultura política brasileira. Para tanto, lembro-nos da oração entoada coletivamente no Congresso Nacional quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou mesmo, no episódio histórico de votação do impeachment em 1992, no âmbito do mesmo parlamento.

Enfim, neste particular, são despiciendas maiores alusões ou justificativas, haja vista o conhecimento público e notório das informações acima noticiadas, sendo imperioso destacarmos, entretanto, que tal prática é cultura já arraigada na vida pública brasileira.

Por tal razão, aliás, é a pertinência e necessidade da legislação que ora se pretende criar, pois é chegado o momento de apenas se garantir a “pluralidade democrática” das manifestações religiosas ocorridas em eventos como tais, uma vez que em todas as situações vivenciadas, inclusive naquelas acima citadas como exemplo, resta oportunizada sempre a prática de uma única cultura religiosa, qual seja o catolicismo, dando a impressão, por vezes, ser àquela a religião oficial do Brasil, o que em absoluto acontece, ante o próprio caráter laico do estado brasileiro, como também já destacado.

Todavia, é forçoso que se garanta, também, a oportunidade de celebração multi-religiosa em eventos que celebrem, enalteçam e constituam a construção cívica, formal e pública do nosso país, ou seja, nos momentos históricos de formação do estado brasileiro, e tais momentos, bem sabemos, ocorrem diariamente, não só no Congresso Nacional, mas em cada Câmara Municipal e prefeitura dos nossos mais de 5 (cinco) mil municípios, nas inaugurações de nossas escolas, estradas, praças, ruas, bosques, vielas, bem como no interior de cada repartição pública onde são hasteadas as bandeiras brasileiras; onde, enfim, nos afirmamos como nação e como povo.

1.2) Aspectos Legais.

No que concerne aos aspectos jurídicos e legais do presente Projeto de lei, enfatizamos a sua juridicidade, pois além das idéias supracitadas, o mesmo vem municipalizar o Decreto Federal 70.274 de 09 de março de 1972, e está ainda em harmonia com os princípios e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

disposições da Carta Fundamental de 1988, em especial, quando esta estabelece o Estado Democrático de Direito, como seu princípio fundamental, já no seu artigo 1º, e ao estabelecer, no artigo 3º, dentre seus objetivos fundamentais: "(...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

E ainda neste diapasão, lembramos – como já afirmado – que a prática de cerimonial religioso em eventos públicos de caráter solene, vem implícita e é mesmo registrado, no próprio preâmbulo da Constituição Federal, que não obstante a ausência de eficácia normativa dá o tom à religiosidade que ora tratamos, pois assim explicita:

Preâmbulo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

Assim, resulta plenamente demonstrada a religiosidade do povo brasileiro, presente mesmo nos momentos cívicos e de prática pública, donde a necessidade, ante o pluralismo democrático que caracteriza o Estado brasileiro, da observância e garantia da pluralidade religiosa, a qual se instrumentalizaria com a participação de todo e qualquer credo religioso que se faça representar.

Já no que diz respeito à competência do Município para legislar acerca do objeto da presente Projeto de lei, há que se considerar que também não há óbice legal, uma vez que não há colisão com a competência privativa (ou exclusiva) da União e dos Estados, estando tal prerrogativa albergada pelo disposto no artigo 30 da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal, ao estabelecer a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local.

E por derradeiro, frise-se, uma vez mais, que o presente Projeto de Lei não tem o condão, em absoluto, de estabelecer quais ou quais ritos religiosos devem ser observados durante os cerimoniais de caráter público, mas ao contrário, reveste-se do intuito legítimo de garantir, mediante previsão legislativa, a observância e garantia de participação de tantas quantas forem às religiões e manifestações de credo que sejam praticadas pelo povo do Município de Birigüi, e que pretendam se fazer representar.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 13 de abril de 2011.

WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
VEREADOR.